

INQUÉRITO 4.658 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
ADV.(A/S) : BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES

Bem examinados os autos, registro que, ao final do julgamento de Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Roberto Barroso na Ação Penal 937/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, restringiu a interpretação do art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição da República.

O resultado dessa assentada foi proclamado nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: *(i)* O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e *(ii)* Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo’, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que *(i)* os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, *(ii)* o réu renunciou ao

cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que

durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, **d, e, f**, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93” (grifei).

Com efeito, levando-se em consideração o que decidido na AP 937-QO/RJ, reputo não satisfeitas as condições reproduzidas acima, uma vez que a conduta imputada ao investigado não teria sido praticada durante o exercício do mandato e tampouco em razão do exercício de suas funções como Parlamentar.

De acordo com o que se contém nos autos, cuida-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento, pela Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão - STC, de uma via do Relatório Final de Auditoria Especial (fls. 02/281).

A apuração retrata impropriedades que podem configurar, em tese, prática de crimes pelo Deputado Federal Carlos Victor Guterres Mendes e foi realizada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, no Fundo Especial de Meio Ambiente - FEMA e no Fundo Estadual das Unidades de Conservação - FEUC, todos órgãos vinculados ao Estado do Maranhão, para apurar irregularidades nas contratações, execuções e pagamentos no período de 1º/01/2011 a 31/12/2014.

O Deputado Federal Carlos Victor Guterres Mendes figurou como

INQ 4658 / DF

dirigente e ordenador de despesas da SEMA no período compreendido entre 1º/01/2011 e 21/12/2013 (fl. 03).

Isso posto, verifico que a conduta imputada ao investigado não teria sido praticada durante o exercício do mandato e tampouco em razão do exercício de suas funções como Parlamentar, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Maranhão para que encaminhe o feito ao Juízo competente, de acordo com o que determina a Lei de Organização Judiciária local.

Intimem-se e cumpra-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator